

# COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

## PROJETO DE LEI Nº 5.237, DE 2016

Altera a destinação do resultado, produto ou valor proveniente da decretação da perda, em favor da União, de bens, direitos e valores relacionados, direta ou indiretamente, à prática de crimes contra a Administração Pública e daqueles previstos na Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, que “dispõe sobre os crimes de ‘lavagem’ ou ocultação de bens, direitos e valores”.

**Autor:** Deputado ALCEU MOREIRA

**Relator:** Deputado CELSO MALDANER

### I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe acrescenta § 3º ao art. 91 do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, a fim de determinar que *"o resultado, produto ou valor proveniente da decretação da perda de bens em favor da União, prevista no inciso II, nos processos relativos aos crimes contra a Administração Pública"* será destinado na proporção de 25% para o Fundo Nacional de Saúde (FNS), 25% para o Fundo Nacional da Educação (FNE), 25% para o Fundo Nacional de Segurança Pública (FNSP) e 25% para o Fundo para Aparelhamento e Operacionalização das Atividades-Fim da Polícia Federal (FUNAPOL).

Ademais, acrescenta o § 1º-A ao art. 7º da Lei de Lavagem de Dinheiro (Lei nº 9.613/98) para estabelecer que aos referidos fundos serão destinados, nos mesmos percentuais, o resultado, produto ou valor proveniente da decretação de sua perda em favor da União, se os bens, direitos e valores dos crimes de lavagem de dinheiro não forem destinados à utilização na forma prevista no § 1º do art. 7º.

Em sua justificativa, o autor assevera que, muito embora os aludidos dispositivos prevejam a decretação da perda de bens em favor da União, esta os incorpora ao seu patrimônio e os utiliza segundo seus critérios.

Argumenta que, contudo, a União não emprega tais recursos devidamente, de forma planejada, adequada e suficiente, para a implementação de políticas públicas destinadas a combater a criminalidade em geral e, especialmente, os crimes de corrupção e outros praticados contra a Administração Pública.

Aduz que, na verdade, *"a desordem administrativa, financeira e orçamentária do Poder Público federal permite se alcance conclusão no sentido de que todos esses recursos são simplesmente utilizados para recomposição dos "buracos" do orçamento federal, e não são na verdade utilizados para dar suporte ao aparato estatal que combate tais crimes"*.

A proposição se sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões e segue sob tramitação ordinária. Consoante determina o art. 119, inciso I, do RICD, foi aberto o prazo para apresentação de emendas, sendo que nenhuma restou apresentada.

É o relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

Compete a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania manifestar-se sobre a constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito da proposição em exame, a teor do disposto no art. 32, inciso IV, alíneas "a", "d" e "e" do RICD.

Sob o enfoque da constitucionalidade formal, o projeto não apresenta vícios, porquanto observadas as disposições constitucionais pertinentes à competência da União para legislar sobre a matéria (art. 22, I), do Congresso Nacional para apreciá-la (art. 48) e à iniciativa parlamentar (art. 61).

No tocante à constitucionalidade material, inexistem discrepâncias entre o conteúdo do projeto e a Constituição Federal.

No que guarda pertinência com a juridicidade, o projeto de lei não apresenta vícios sob os prismas da inovação, efetividade, coercitividade e generalidade, bem como se consubstancia na espécie normativa adequada.

No tocante à técnica legislativa, há de se fazer pequeno ajuste no nome do fundo da educação, que se chama Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), e não Fundo Nacional da Educação (FNE), conforme consta da proposta.

Também corrigimos equívoco de técnica legislativa na redação proposta para o § 1º-A que se pretende acrescentar ao art. 7º da Lei nº 9.613/98, sendo adequado se fazer referência ao § 1º, e não ao inciso I.

Passemos à análise do mérito.

O projeto de lei traz duas inovações no tocante à decretação da perda do produto e do proveito de crimes.

De acordo com o art. 91, inciso II, do Código Penal, é efeito da condenação a perda, em favor da União, do produto do crime ou de qualquer bem ou valor que constitua proveito auferido pelo agente com a prática do fato criminoso, ressalvado o direito do lesado ou de terceiro de boa-fé.

A proposta acrescenta § 3º ao referido artigo a fim determinar que, nos processos relativos aos crimes contra a administração pública, o resultado, produto ou valor proveniente da decretação da perda de bens, direitos ou valores em favor da União, prevista no inciso II, será destinado ao Fundo Nacional de Saúde (FNS), Fundo Nacional da Educação (FNE), Fundo Nacional da Segurança Pública (FNSP), e ao Fundo para Aparelhamento e Operacionalização das Atividades-fim da Polícia Federal (FUNAPOL), na proporção de 25% para cada um.

Ademais, por meio do acréscimo do § 1º-A ao art. 7º da Lei nº 9.613/98, propõe idêntica destinação aos bens, direitos ou valores cuja perda tenha sido decretada em favor do União nos processos relativos aos crimes de lavagem de dinheiro.

Há de se reconhecer a conveniência e oportunidade das medidas legislativas que se pretende implementar.

Com efeito, sua positivação permitirá que os resultados, produtos ou valores provenientes da decretação da perda de bens em favor da União nos processos dos crimes contra a administração pública e de lavagem de dinheiro sejam disponibilizados para a saúde, a educação e a segurança pública, consistindo assim em mais uma fonte de receita que deverá ser transferida aos seus respectivos fundos.

No particular, assinale-se que todos os fundos possuem base legal e infralegal e, dessa forma, estão aptos a receber a transferência desses recursos.

O Fundo Nacional de Saúde (FNS) é previsto nas Leis nºs 8.080 e 8.142, de 1990, e foi instituído pelo Decreto nº 64.867, de 24 de julho de 1969, reorganizado pelo Decreto nº 806, de 24 de abril de 1993, e reestruturado pelo Decreto nº 3.774, de 15 de março de 2001.

O Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) foi instituído pela Lei nº 5.537, de 21 de novembro de 1968, alterada pelo Decreto-lei nº 872, de 15 de setembro de 1969.

O Fundo Nacional de Segurança Pública (FNSP) foi instituído pela Lei nº 10.201, de 14 de fevereiro de 2001. Por sua vez, o Fundo para Aparelhamento e Operacionalização das Atividades-fim da Polícia Federal (FUNAPOL) foi instituído pela Lei Complementar nº 89, de 18 de fevereiro de 1997.

Relativamente aos crimes de lavagem de dinheiro, a adoção da regra proposta não impedirá que a União, se assim quiser, continue a utilizar tais bens, direitos ou valores como lhe aprover, consoante autoriza o art. 7º, § 1º, da Lei nº 9.613/98, diante da regra segundo a qual somente se a União não o fizer haverá a transferência de recursos aos fundos mencionados.

Como muito bem assinalou o autor da proposição, *"a destinação desses recursos nos moldes propostos permitirá o fortalecimento da saúde e da educação no País, bem como consistirá fonte de recursos adicional para os órgãos da segurança pública e para a Polícia Federal, sendo mais uma*

*resposta do legislador ao clamor social pelo combate à corrupção e à lavagem de dinheiro, que devem ser erradicados em todos os níveis".*

Por todo o exposto, nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.237, de 2016, nos termos do substitutivo que se segue.

Sala da Comissão, em 20 de setembro de 2017.

Deputado CELSO MALDANER  
Relator

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

### SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 5.237, DE 2016

Altera a destinação do resultado, produto ou valor proveniente da decretação da perda, em favor da União, de bens, direitos e valores relacionados, direta ou indiretamente, à prática de crimes contra a administração pública e daqueles previstos na Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, que “dispõe sobre os crimes de ‘lavagem’ ou ocultação de bens, direitos e valores”.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera a destinação do resultado, produto ou valor proveniente da decretação da perda, em favor da União, de bens, direitos e valores relacionados, direta ou indiretamente, à prática de crimes contra a administração pública e daqueles previstos na Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, que “dispõe sobre os crimes de ‘lavagem’ ou ocultação de bens, direitos e valores”.

Art. 2º O art. 91 do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo § 3º:

“Art. 91 - .....

.....

§ 3º O resultado, produto ou valor proveniente da decretação da perda de bens em favor da União, prevista no inciso II, nos processos relativos aos crimes contra a administração pública, será destinado da seguinte forma:

I – 25% (vinte e cinco por cento) será destinado ao Fundo Nacional de Saúde;

II – 25% (vinte e cinco por cento) será destinado ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação;

III – 25% (vinte e cinco por cento) será destinado ao Fundo Nacional da Segurança Pública;

IV – 25% (vinte e cinco por cento) será destinado Fundo para Aparelhamento e Operacionalização das Atividades-fim da Polícia Federal.” (NR)

Art. 3º O art. 7º da Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, passa a vigorar acrescido do seguinte § 1º-A:

“Art. 7º .....

.....

§ 1º .....

§ 1º-A Se os bens, direitos e valores não forem destinados à utilização na forma prevista no § 1º, o resultado, produto ou valor proveniente da decretação de sua perda em favor da União será destinado da seguinte forma:

I – 25% (vinte e cinco por cento) será destinado ao Fundo Nacional de Saúde;

II – 25% (vinte e cinco por cento) será destinado ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação;

III – 25% (vinte e cinco por cento) será destinado ao Fundo Nacional da Segurança Pública;

IV – 25% (vinte e cinco por cento) será destinado Fundo para Aparelhamento e Operacionalização das Atividades-fim da Polícia Federal.” (NR)

§ 2º .....” (NR)

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 20 de setembro de 2017.

Deputado CELSO MALDANER  
Relator